



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175635 - AP (2026/0050546-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **B S F DOS S**
ADVOGADOS : **ALLAIN VICTOR SILVA BARROSO - AP003006**
 ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - AP004991
 ANDRE FELIPE SILVA BARROSO - AP003374
 ITALO RAYAN DE MATOS COSTA - AP005398
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ. A decisão registrou que o recurso foi interposto fora do prazo legal de 15 dias, sem comprovação de causa suspensiva, interruptiva ou prorrogativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é passível de conhecimento, considerando o óbice da intempestividade reconhecido na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À luz do princípio da dialeticidade, o conhecimento do agravo pressupõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

4. No caso, a parte agravante limitou-se a sustentar que o recurso especial não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, sem enfrentar a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

5. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175635 - AP(2026/0050546-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : B S F DOS S
ADVOGADOS : ALLAIN VICTOR SILVA BARROSO - AP003006
ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - AP004991
ANDRE FELIPE SILVA BARROSO - AP003374
ITALO RAYAN DE MATOS COSTA - AP005398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ. A decisão registrou que o recurso foi interposto fora do prazo legal de 15 dias, sem comprovação de causa suspensiva, interruptiva ou prorrogativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é passível de conhecimento, considerando o óbice da intempestividade reconhecido na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À luz do princípio da dialeticidade, o conhecimento do agrado pressupõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

4. No caso, a parte agravante limitou-se a sustentar que o recurso especial não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, sem enfrentar a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

5. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B. S. F. DOS S. em face de decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial, em razão de sua intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado mediante fraude e concurso de pessoas, previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, consistente na subtração de combustível mediante utilização fraudulenta de códigos de vale-combustível da empresa GEOSDNA Perfurações Especiais S/A, tendo sido posteriormente condenado em primeira instância (e-STJ fls. 288/299).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao julgar as apelações interpostas, negou provimento aos recursos defensivos, mantendo integralmente a condenação imposta na sentença, nos termos do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 448/459).

No recurso especial, a defesa sustentou a ocorrência de violação aos arts. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao argumento de que haveria insuficiência de provas para a condenação, bem como afronta ao princípio do in dubio pro reo, além de alegar que a matéria discutida não demandaria reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 475/487).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a análise da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 519/524).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 528/532), sobreveio decisão monocrática da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso, em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto fora do prazo legal de 15 dias, sem comprovação de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal (e-STJ fl. 579).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 584/585), sustenta o agravante que a decisão agravada incorreu em equívoco ao apontar óbice relacionado ao reexame de provas, afirmando que o recurso especial não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Argumenta que a controvérsia posta é exclusivamente de direito. Defende a necessidade de processamento do agravo em recurso especial, reiterando os fundamentos já expostos nas razões do recurso especial e do agravo anteriormente interposto.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para que seja dado regular processamento ao agravo em recurso especial e, conseqüentemente, ao recurso especial interposto.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 599/602), ao fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, incidindo, por analogia, a Súmula nº 182/STJ, em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso, o agravante não se desincumbiu desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de não conhecimento do recurso especial consignou que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/11/2025, mas interpôs o recurso especial somente em 10/12/2025, fora, portanto, do prazo legal de 15 dias

corridos. Registrou-se, ainda, que, embora intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a parte quedou-se inerte.

Não obstante, nas razões do agravo regimental, a defesa limitou-se a sustentar genericamente que o recurso especial não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, reiterando os argumentos lançados no apelo nobre e no agravo em recurso especial.

Assim, a parte agravante silenciou completamente quanto ao fundamento efetivamente adotado na decisão agravada, qual seja, a intempestividade do recurso especial.

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente ao fundamento da decisão agravada, qual seja, a intempestividade do recurso especial, incide a Súmula nº 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do agravo em recurso especial - intempestividade recursal -, motivo pelo qual este regimental também não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da sua intempestividade. Neste regimental, a defesa deveria haver impugnado tal fundamento. Todavia a parte limitou-se a repisar os argumentos do especial.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.960.697/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA

DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua manifesta intempestividade. A parte agravante, em suas razões recursais, limitou-se a alegar cerceamento de defesa por suposto indeferimento de produção de provas, sem apresentar qualquer argumento destinado a afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso anterior.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante cumpriu o ônus processual de apresentar impugnação específica e suficiente contra o único fundamento utilizado pela decisão da Presidência desta Corte para não conhecer do agravo em recurso especial, qual seja, a intempestividade da medida, bem como avaliar a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o conhecimento do agravo quando não há ataque direto e objetivo a todos os pontos que justificaram a decisão recorrida. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte demonstre os motivos pelos quais a decisão deve ser reformada, enfrentando seus exatos termos.

2. No caso concreto, a decisão monocrática negou conhecimento ao agravo em recurso especial exclusivamente por ter sido interposto fora do prazo legal de quinze dias, sem a comprovação de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo. A parte recorrente, por sua vez, dedicou o agravo regimental a discutir teses de mérito relacionadas à produção de provas e cerceamento de defesa, ignorando por completo a barreira processual do tempo que fundamentou a decisão.

3. A legislação processual autoriza o não conhecimento do recurso quando ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme as disposições do artigo 932, inciso III, do Código de Processo

Civil, aplicável ao processo penal, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

1. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.085.285/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.175.635 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0050546-7

Número de Origem:
00152796220238030001 152796220238030001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B S F DOS S

ADVOGADOS : ALLAIN VICTOR SILVA BARROSO - AP003006

ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - AP004991

ANDRE FELIPE SILVA BARROSO - AP003374

ITALO RAYAN DE MATOS COSTA - AP005398

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CORRÉU : I C G

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B S F DOS S

ADVOGADOS : ALLAIN VICTOR SILVA BARROSO - AP003006

ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - AP004991

ANDRE FELIPE SILVA BARROSO - AP003374

ITALO RAYAN DE MATOS COSTA - AP005398

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026